



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo Regimental Trabalhista **0010828-20.2023.5.03.0138**

Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/08/2024

Valor da causa: R\$ 302.801,84

Partes:

AGRAVANTE: PAULO EDUARDO EMANUEL RABELO TEIXEIRA

ADVOGADO: DEBORA PEREIRA

ADVOGADO: CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO

ADVOGADO: BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA

AGRAVANTE: SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR
CELIO DE CASTRO

ADVOGADO: DANIEL MENDES GUIMARAES

AGRAVADO: SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR
CELIO DE CASTRO

ADVOGADO: DANIEL MENDES GUIMARAES

AGRAVADO: PAULO EDUARDO EMANUEL RABELO TEIXEIRA

ADVOGADO: DEBORA PEREIRA

ADVOGADO: CHRISTIANO CARNEIRO DE BRITO

ADVOGADO: BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010828-20.2023.5.03.0138
AUTOR: PAULO EDUARDO EMANUEL RABELO TEIXEIRA
RÉU: SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR
CELIO DE CASTRO

Nos autos da reclamação trabalhista acima descrita, pela Juíza do Trabalho HAYDÉE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT'ANA, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PAULO EDUARDO EMANUEL RABELO TEIXEIRA ajuizou reclamação trabalhista em face de SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO, postulando a condenação ao pagamento dos pleitos elencados no ID. 0325f71. Deu à causa o valor de **R\$ 302.801,84**. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência inicial e, depois de recusada a primeira proposta de conciliação, a defesa foi recebida (ID. 45a009d). Intimado, o reclamante não apresentou impugnações à defesa e documentos.

Foi produzida prova pericial (ID. 1dd7f22).

Realizada audiência de instrução (ID. 5608ad1), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas das partes. Nada mais tendo sido requerido, encerrou-se.

Frustrada a derradeira tentativa conciliatória.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-DIREITO INTERTEMPORAL

Dispõe o art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Na mesma direção, o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

À luz dessas disposições, registro que, evitando-se futuras alegações em embargos, quanto ao Direito Material do Trabalho, não se pode conferir efeito retroativo à lei no tempo, sendo certo que a novel lei não modifica os contratos já extintos ou as situações já consumadas sob a égide da lei pretérita.

No presente caso, o contrato de trabalho teve início antes da data de vigência da Lei 13.467/2017, se estendendo para além da vigência da novel Lei.

No entender desta magistrada, as alterações que eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis ao trabalhador somente se aplicam às relações contratuais iniciadas sob a égide do novo arcabouço legislativo, sob pena de retrocesso social e de afronta ao princípio da proteção.

No aspecto, o TST já sinalizou pela inaplicabilidade de direito prejudicial ao trabalhador em situação similar. Com efeito, o TST manteve a base de cálculo do adicional de periculosidade definida pela Lei nº 7.369/1985, mesmo após a revogação dessa lei, para os empregados com contrato em curso quando daquela revogação.

E esse entendimento não afronta o princípio da isonomia, pois esse axioma está em perfeita harmonia com o respeito a condição mais benéfica que gera a diferenciação necessária para a não incidência da isonomia.

Assim, uma vez que o contrato de trabalho teve início antes do novo ambiente normativo, se estendendo para além das alterações vigentes após 11/11/2017, as novas disposições que eliminam direitos ou criam restrições desfavoráveis ao trabalhador não se aplicam ao presente caso.

Por outro lado, uma vez proposta a presente demanda após o advento da Lei 13.467/2017, aplicam-se ao caso em exame as novas previsões concernentes aos honorários advocatícios e à justiça gratuita, observado o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766.

-LIMITAÇÃO AOS VALORES DA EXORDIAL

Sem razão a reclamada ao pretender que em caso de eventual condenação seja observado como limite os valores de cada um dos pedidos indicados na peça de ingresso, notadamente porque o Juízo não está adstrito aos valores atribuídos aos pedidos, pois estes possuem caráter meramente estimativo.

Rejeito, pois, a preliminar em tela.

-IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

É inócua a impugnação genérica aos documentos exibidos pelas partes, cujo valor probante será aferido, se houver necessidade, em sede meritória e em conjunto com os demais elementos de prova nos autos (art. 371 do CPC).

-PRESCRIÇÃO

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 02 de outubro de 2023, acolho a arguição da ré para pronunciar a prescrição relativamente às parcelas pecuniárias exigíveis por via acionária anteriores a 02 de outubro de 2018, extinguindo-as, com julgamento de mérito (art. 487, II do CPC).

PROTESTOS

Ratifico a decisão de ID. 5608ad1 que indeferiu a contradita da testemunha Lucas do Amaral Santos, visto que não verificado no caso amizade íntima que implicasse ausência de isenção de animo para depor.

Protestos da reclamada registrados.

-REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

A avaliação da cessação do contrato de trabalho em razão da prática de ato faltoso que abala a fidúcia entre as partes deve ser feita em face das singulares circunstâncias do caso concreto.

Para tanto, é imprescindível a presença dos requisitos caracterizadores da resolução, isto é, a tipicidade e gravidade da falta cometida pelo empregado, a contemporaneidade na punição, o nexo causal entre a falta e a despedida, além da ausência de perdão tácito ou expresso.

Depreende-se do aviso de dispensa (ID. 2963b63), que a reclamada dispensou o reclamante por justa causa, com base no art. 482, alínea “e” da CLT, que prevê a hipótese de desídia do empregado no desempenho de suas funções.

Em sua peça defensiva, narra a reclamada que procedeu à dispensa por justa causa sob o fundamento de que o reclamante, mesmo ciente de sua obrigação, não compareceu à sala de cirurgia para que fosse realizado procedimento cirúrgico em paciente, gerando transtornos à consecução das atividades do hospital e riscos de danos imensuráveis à saúde do paciente.

Analisando minuciosamente o contexto fático-probatório, constato que as alegações defensivas subsidiam a ré na resolução contratual. Nesse sentido, verifico que a reclamada anexou aos autos sindicância interna realizada e também links de vídeos que demonstram a ocorrência dos fatos motivadores da rescisão contratual (ID. 7d4beb6).

Na sindicância interna para apuração dos fatos que ocasionaram o cancelamento da intervenção cirúrgica, foram colhidos os depoimentos do reclamante e de duas testemunhas que presenciaram o acontecido (enfermeira e técnica de enfermagem).

No depoimento prestado em sindicância interna, o reclamante disse, em suma, que no dia 16/03/2023, após realizar cirurgia de grande porte no período da manhã, foi informado pelo chefe do bloco cirúrgico, que para a realização do próximo procedimento, deveria aguardar a preparação da sala de cirurgia; que se retirou do local para se alimentar, quando recebeu ligação do bloco dizendo que o paciente já estava aguardando a realização do procedimento, mesmo sem o seu

consentimento; que informou para a secretária do bloco cirúrgico que apesar de não ter tido ciência da entrada do paciente, estava terminando de almoçar e retornaria para a realização do procedimento; que quando retornou ao bloco cirúrgico, por volta das 12h10, foi avisado que o paciente já havia sido retirado da sala.

Afirmou, ainda, que não se ausentou para a realização do procedimento, mas que não lhe foi dada ciência de que o paciente seria levado para a sala de cirurgia; que não foi realizada nenhuma anotação no prontuário do paciente; que estava ciente da cirurgia que seria realizada.

Questionado sobre a alegação de que estava dormindo no momento da intervenção, informou que *"a supervisora do bloco no momento em que estava se alimentando no descanso, o abordou informando que o paciente estava em sala, quando foi avisada que estava se alimentando"*.

A técnica de enfermagem Taise Arruda Santos, também ouvida na sindicância interna, disse que no dia 16/03/2023 entrou com o paciente no bloco cirúrgico às 11h05, e que já estavam na sala a anestesista e o médico residente; que por volta das 11h50, como o cirurgião, ora reclamante, ainda não havia comparecido para a realização do procedimento, informou o ocorrido à supervisora Juliana, que foi à procura do médico; que aproximadamente às 12h, a supervisora Juliana retornou avisando que o Dr. Paulo disse que não ia conseguir fazer o procedimento.

A enfermeira supervisora do bloco cirúrgico Juliana Vidotti Senra, também ouvida na apuração administrativa realizada pela ré, disse que, no dia 16/03/2023, o reclamante já havia realizado uma cirurgia anterior; que pediu à Taise que limpasse a sala para que o reclamante pudesse realizar outra cirurgia; que às 11h38 recebeu mensagem da Taise informando que já havia 40 minutos que o paciente aguardava a chegada do reclamante para a realização da intervenção; que a secretária do bloco ligou por várias vezes para o reclamante, sem sucesso; que foi então à sala de descanso médico, sendo informada de que o autor estava no quarto; que encontrou o reclamante deitado no beliche, totalmente coberto; que disse ao reclamante: *"Dr seu paciente está em sala, há 40 minutos aguardando"*, tendo ele respondido *"Eu estou no meu horário de descanso"*; que a depoente indagou *"mas Dr, o senhor não vai descer?"*, e ele respondido *"Não, vou terminar meu horário"*; que a depoente enfatizou *"mas se o senhor não fizer vamos ter que cancelar a cirurgia, pois não teremos anestesologista"*

para fazer a tarde", tendo o reclamante dito "Então cancele"; que se retirou do quarto e o reclamante continuou dormindo; que relatou o ocorrido no passômetro do dia e também enviou, às 12h16, mensagem para o coordenador da ortopedia.

A reclamada, visando subsidiar a investigação realizada, solicitou as filmagens de vídeo da área do descanso médico do dia 16/03/2023, para fins de verificação do tempo em que o reclamante permaneceu na sala de descanso. Aludidas imagens também foram juntadas no ID. 41d881e e seguintes.

Em tais gravações, verifica-se que o reclamante entrou na sala de descanso médico às 10h47 (trecho inicial até 00:15 – ID 94ddb7c); que a supervisora Juliana entra na sala de descanso às 11h46 e de lá se retira às 11h47 (íntegra do vídeo de ID. 16612f3, e início até 00:02 do vídeos de ID. 41d881). Logo depois, às 11h51 (minuto 03:41 – ID 41d881), o autor sai da sala de descanso em direção ao vestiário, onde permanece até às 12h22 (tempo 35:23 do vídeo de ID. 41d881), retornando novamente à área do descanso médico, de onde sai às 12h31 (44:01 do vídeo de ID. 41d881).

A sindicância também constatou que no dia 16/03/2023 o reclamante encerrou sua jornada de trabalho às 12h35, conforme registro de ID. 45a320c.

Como se denota, a sindicância interna realizada pela ré verificou que o autor tinha ciência da cirurgia (eletiva) que iria realizar, tendo sido, inclusive, comunicado, pela chefe do bloco cirúrgico, que o paciente já o aguardava para o procedimento há cerca de 40 minutos. Porém, o reclamante não compareceu à sala de cirurgia. O cancelamento da cirurgia foi anotado no prontuário do paciente, conforme documento de ID. 7d4beb6.

Tais evidências vão de encontro à narrativa do autor, feita na sindicância e também nos presentes autos, de que não lhe foi dado ciência de que o paciente seria levado para a sala de cirurgia; de que retornou ao bloco cirúrgico às 12h10 para efetuar a intervenção cirúrgica; de que não foi realizado qualquer registro no prontuário médico do paciente.

A prova oral colhida nos presentes autos corrobora os fatos verificados na investigação interna realizada pela empresa ré. Nessa toada, o reclamante confirmou em depoimento que tinha ciência do procedimento cirúrgico que iria fazer. A enfermeira Juliana, também foi ouvida pelo juízo a rogo da ré, e confirmou as informações prestadas na sindicância. Já a testemunha do reclamante, coordenador da ortopedia, sequer estava presente no dia do acontecido.

Importante acrescentar que o autor estava submetido à jornada contratual de 6 horas diárias/18 semanais, conforme ficha de ID. 9d7b8f1 juntada na inicial.

Nesse sentido, nos termos do §1º do artigo 71 da CLT, fazia jus a um intervalo intrajornada de apenas 15 minutos, o que foi em muito superado, visto que usufruiu descanso de mais de 1 hora (aproximadamente das 10h47 às 12h31). E ainda assim, não retornou as suas atividades laborais, porquanto encerrou prematuramente sua jornada contratual de trabalho (7h as 13h), às 12h35, iniciada às 7h19, conforme se extrai do controle de ID. b38c8c5 – f. 324 do pdf).

Ressalto tratar-se de inovação à lide, a alegação do autor feita em depoimento pessoal, de que não se sentia bem no dia do ocorrido.

Percebe-se que houve uma preparação para a realização do procedimento cirúrgico, com envolvimento inclusive de outros profissionais da área, não tendo fundamento algum a recusa do autor em realizar a cirurgia, da qual estava ciente.

A conduta adotada pelo reclamante decerto que trouxe transtornos às atividades da ré e também ao paciente, pelo que tenho por caracterizada a desídia, não vislumbrando ilegalidade ou abuso na rescisão contratual por justa causa.

A recusa infundada do reclamante corrobora a gravidade da falta e a imediata rescisão do contrato, diante da quebra da confiança necessária para manutenção da relação entre as partes, não havendo falar em desproporcionalidade do ato e inexistência de gradação da pena.

Pelo exposto, entendo legítima a rescisão contratual por justa causa, razão pela qual julgo improcedente o pleito referente à declaração de sua nulidade, bem como os pedidos inerentes à reintegração e pleito sucessivo de rescisão contratual sem justa causa (alíneas "A" e "F" da exordial).

-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aduz o reclamante que no curso do pacto laboral esteve exposto à radiação ionizante, pelo que pleiteia o pagamento do adicional de periculosidade.

Em se tratando de matéria técnica, foi determinada a realização de perícia.

Após inspecionar os locais de trabalho do autor e analisar as etapas de execução das atividades por ele desempenhadas, o perito judicial concluiu pela descaracterização de labor em condições perigosas, com base na Portaria 3.214 /78 - NR - 16 e seus anexos (ID. 1dd7f22).

O vistor apurou que o reclamante, ao realizar as cirurgias ortopédicas no bloco cirúrgico, fazia uso do equipamento móvel "*intensificador de imagens*", e devido à necessidade de se posicionar a região de interesse, permanecia com as mãos e braços na área de ação direta do raio emitido pelo equipamento, o que também restou corroborado em prova oral.

No entanto, apontou o *expert* que o aludido equipamento de imagem era operado por profissional dedicado a este fim, o operador de raio-x.

E ainda elucidou que, conforme Nota Explicativa acrescentada pela Portaria n. 595 de 07-05-2015, do Ministério do Trabalho e Emprego, *"não são consideradas atividades perigosas as realizadas em áreas que utilizam de equipamentos móveis de raio x, e ainda, que área de emergência, centro de tratamento intensivo e outras, não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso de equipamentos móveis de raio-x"*.

O reclamante impugnou as conclusões do laudo pericial, as quais foram afastadas pelo vistor (ID. 1b36beb).

Há de ressaltar que no julgamento do IRR 1325-18.2012.5.04.0013, Tema 10, restou fixada a seguinte tese pelo Col. TST:

"I - A Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça, habitual, intermitente, ou eventualmente, nas áreas de seu uso.

III - os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação".

No caso dos autos, não restou demonstrada qualquer impropriedade técnica ou erro de avaliação quanto à prova técnica elaborada. A prova oral em nada socorreu o reclamante.

Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), para dele discordar, é imprescindível a existência de elementos probatórios em sentido contrário, o que não se verifica no presente feito.

Assim, entendo que as informações prestadas pelo expert nomeado pelo Juízo são suficientes para dirimir a questão relativa à inexistência de labor em condições perigosas.

Dessa forma, acolho o laudo pericial em sua integralidade e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reparação civil por danos morais pressupõe relevante malferimento dos atributos da personalidade do trabalhador, além da culpa ou dolo do agente e do nexo de causalidade (art. 927 CC). Posto isso, passo a analisar o pleito obreiro.

In casu, o reclamante pleiteia indenização por danos morais, fundado na dispensa motivada, em cobranças excessivas, na ausência de condições mínimas de segurança (fornecimento de EPI e riscos ergonômicos), e em acidente de trabalho sofrido.

O conteúdo probatório dos autos deixou evidente a inoccorrência de ilicitude da dispensa por justa causa. Já as demais alegações apontadas na exordial sequer restaram demonstradas em regular instrução processual.

Logo, não logrou êxito o autor em comprovar a efetiva lesão a um de seus direitos da personalidade, ônus que lhe competia (arts. 818, I, CLT, e 373, I, CPC).

Ressalto que, no entendimento desta magistrada, descumprimentos contratuais não ocasionam, por si só, indenização por danos morais, porque não configuram ofensa aos direitos extrapatrimoniais do trabalhador. O ordenamento jurídico já prevê consequências específicas para tais violações.

Julgo, portanto, improcedente o pedido, acrescentando que a indenização por danos morais não pode ser usada indiscriminadamente para reparar quaisquer dissabores, não se consubstanciando por meros aborrecimentos, pois estes são inerentes à própria humanidade, sob pena de banalização do instituto.

-JUSTIÇA GRATUITA DA RECLAMADA

Entendo que se desincumbiu a reclamada do seu ônus de demonstrar condição de precariedade financeira (ID. a2f6c5d e seguintes), razão pela qual lhe concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT.

-HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

São devidos honorários de sucumbência, fixados em 10% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (honorários advocatícios que serão quitados pela parte reclamante em prol do advogado da parte reclamada), devidamente atualizados.

Acrescento, por oportuno, que não requereu o reclamante os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual não há falar em condição suspensiva de exigibilidade da obrigação decorrente de sua sucumbência.

-HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia de insalubridade, a parte autora suportará os honorários periciais, ora arbitrados em R\$2.500,00 (art. 790-B, CLT), que deverão ser corrigidos a partir da data desta sentença, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I, do C. TST

-ENTIDADE FILANTRÓPICA

A reclamada não comprovou sua condição atual de entidade filantrópica, porquanto a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) expirou em 23/09/2023 (ID. 71b7cf9).

No entanto, tratando-se a ré de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, (vide Estatuto Social ID 2036782), concedo-lhe a redução do depósito recursal em 50% (art. 899 §9º, da CLT).

-DISPOSIÇÕES FINAIS

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na inicial e na defesa. Atendem-se as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido. Eventuais embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido:

Rejeitar a preliminar arguida pela reclamada;

Pronunciar a prescrição relativamente às parcelas pecuniárias exigíveis por via acionária anteriores a 02/10/2018, extinguindo-as, com julgamento de mérito (art. 487, II do CPC);

Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por PAULO EDUARDO EMANUEL RABELO TEIXEIRA em face de SERVICO SOCIAL AUTONOMO HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Defiro à parte ré o benefício da Justiça Gratuita (art. 790, §4º da CLT).

Concedo à reclamada a redução do depósito recursal em 50% (art. 899 § 9º, da CLT).

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Custas pelo reclamante no importe de R\$6.056,04, calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$302.801,84.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 04 de julho de 2024.

HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: HAYDEE PRISCILA PINTO COELHO DE SANT ANA - Juntado em: 04/07/2024 18:10:22 - 9d124e2
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24070418084552500000196036656?instancia=1>
Número do processo: 0010828-20.2023.5.03.0138
Número do documento: 24070418084552500000196036656